



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.904 , de 21 10/8/2012

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
02/09/12

W. Laurfisch
Diretora Legislativa
06/08/2012

Processo nº: 64.848

PROJETO DE LEI Nº 11.144

Autor: **ANA TONELLI**

Ementa: Exige etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados.

Arquive-se.

W. Laurfisch
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

027
64040
C

PROJETO DE LEI Nº. 11.144

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfrotti</i> Diretora 05/06/12	Para emitir parecer: <i>J. ...</i> Diretor 05/06/12	<i>GPL</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Processo nº 1134	QUORUM: 1/5		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfrotti</i> Diretora Legislativa 12/06/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>J. ...</i> Presidente 12/06/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. ...</i> Relator 12/06/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1910
À CJR. (veto) <i>W. Manfrotti</i> Diretora Legislativa 07/08/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>J. ...</i> Presidente 07/08/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. ...</i> Relator 07/08/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1950
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

Ofício GPL 217/2012 - VETO TOTAL
À Diretoria Jurídica.
W. Manfrotti
Diretora Legislativa
06/08/12



03
64848
Ⓟ

PP 21.124/2012

PUBLICAÇÃO Rubrica
15/06/12

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/JUN/2012 13:41 00064848

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

[Signature]
Presidente
12/06/2012

APROVADO

[Signature]
Presidente
17/07/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.144
(Ana Tonelli)

Exige etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados.

Art. 1º. Todo alimento sólido ou líquido, preparado de forma caseira e/ou artesanal e comercializado, terá etiqueta de identificação, com os seguintes dados:

- I – nome completo de quem o preparou;
- II – endereço completo do local de preparação;
- III – número de telefone de quem o preparou;
- IV – ingrediente utilizados na preparação;
- V – data da preparação; e
- VI – data de validade.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

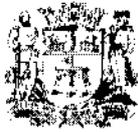
- I – apreensão do alimento;
- II – multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por unidade apreendida, dobrada na reincidência.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05/06/2012

[Signature]
ANA TONELLI



(PL n.º 11.144 - fls. 2)

Justificativa

A iniciativa do projeto é justamente garantir que os consumidores de produtos fabricados de forma caseira e artesanal estejam adquirindo produtos de qualidade, que foram produzidos dentro de padrões mínimos.

Muitos estabelecimentos de pequeno porte normalmente comercializam esses tipos de alimentos.

Exigir que os fabricantes divulguem todos os seus dados, assim como os dados dos seus produtos, assegura aos consumidores a busca por seus direitos em caso de uma intoxicação.

O prazo de validade de um alimento é estabelecido pelos fabricantes a partir de pesquisas que têm como objetivo verificar e garantir a estabilidade de ingredientes e nutrientes, além de condições desejáveis em relação a aspectos físico-químicos.

Um alimento dentro do prazo de validade, desde que conservado obedecendo às indicações do fabricante, deve garantir ao consumidor suas qualidades nutricionais e sanitárias.

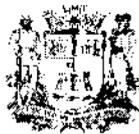
Os alimentos são considerados produtos não-duráveis, isto é, desaparecem após o seu uso. Em regra, se o consumidor adquire um produto impróprio para o consumo, os fornecedores têm 30 dias para sanar o problema.

Em regra, a reparação do dano é de responsabilidade do fabricante, produtor ou do importador do alimento, independentemente da comprovação. O comerciante também é responsável nos casos em que o fabricante, produtor ou importador não puder ser identificado, se o produto for fornecido sem identificação clara do fabricante, produtor ou importador ou ainda quando o comerciante não conservar adequadamente os alimentos.

Juridicamente o projeto é legal e constitucional, uma vez que, conforme art. 6º, *caput*, c/c. art. 13, I, da Lei Orgânica de Jundiaí, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local; e o art. 45, *caput*, da mesma norma, garante a competência ao Legislativo, por ser matéria concorrente.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação na Casa.

ANA TONELLI



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.734

PROJETO DE LEI Nº 11.144

PROCESSO Nº 64.848

De autoria da Vereadora **ANA TONELLI** o presente projeto de lei exige etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União e Estados para legislar sobre produção e consumo. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 24, inciso V da CF.

Diz o art. 24, inciso V da CF:

"Art. 22 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre :

V - produção e consumo;" (negritamos e grifamos)

O artigo em comento delimita a órbita de competência da União e dos Estados. Nele se incluiu o advérbio privativamente, trazendo a idéia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais: produção e consumo), elimina a possibilidade de exercício da competência municipal.

Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência da União e dos Estados.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1.734 ao PL nº 11.144- fls. 02)

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (parágrafo único do art. 44 "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 11 de junho de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Raísa Favato
Estagiária

rf



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.848

PROJETO DE LEI Nº 11.144 de autoria da Vereadora ANA TONELLI, que exige etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados.

PARECER Nº 1.910

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria da Vereadora ANA TONELLI, que exige etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados.

Conforme análise jurídica de fls. 05/06, a proposta estaria civada de vícios, na medida em que compete privativamente à União e Estados legislar sobre produção e consumo (art. 24, inciso V, CF).

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

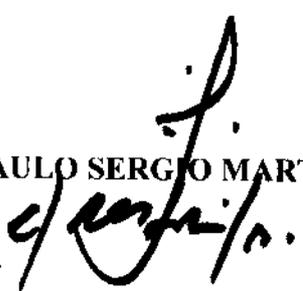
Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
12/06/12

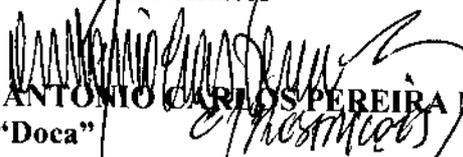
Sala das Comissões, 12.06.2012

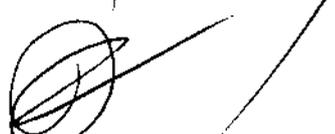

ANA TONELLI


PAULO SÉRGIO MARTINS

rlf

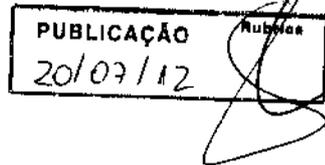

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE



proc. 64.848



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.144

Exige etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de julho de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo alimento sólido ou líquido, preparado de forma caseira e/ou artesanal e comercializado, terá etiqueta de identificação, com os seguintes dados:

- I – nome completo de quem o preparou;
- II – endereço completo do local de preparação;
- III – número de telefone de quem o preparou;
- IV – ingredientes utilizados na preparação;
- V – data da preparação; e
- VI – data de validade.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

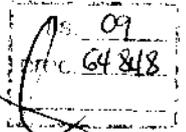
- I – apreensão do alimento;
- II – multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por unidade apreendida, dobrada na reincidência.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de julho de dois mil e doze (17/07/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 455/2012
proc. 64.848

Em 17 de julho de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.144**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.144

PROCESSO Nº. 64.848

OFÍCIO PR/DL Nº. 455/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

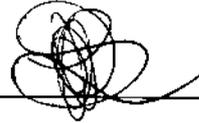
17 / 07 / 12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Rohito

RECEBEDOR:

Delipe 

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

07 / 08 / 12

W. Mansueti

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
10 108 142

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

11
64848

Ofício GP.L. nº 217/2012

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 03/ABO/2012 16:51 00065136

Processo nº 17.924-5/2012

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
07/08/2012

Jundiaí, 31 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO

Presidente
14/08/2012

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.144/2012, aprovado em sessão ordinária realizada em 17 de julho de 2012, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem, Senão vejamos:

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo exigir etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados no Município, prevendo ainda penalidades para aqueles que a infringirem.

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso V:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

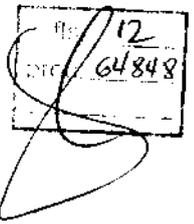
V - produção e consumo;

(...)”

Assim, a matéria objeto do presente Projeto de Lei não é de competência municipal, mas sim e apenas das esferas federal e estadual. E o Município de Jundiaí ao tratar desse assunto está invadindo competência constitucionalmente definida, o que o torna inconstitucional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L. nº 217/2012 – Proc. nº 17.924-5/2012 – PL 11.144)



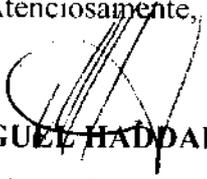
Ademais, o Projeto de Lei em tela tem como um dos seus objetivos regulamentar o direito de informação ao consumidor, já garantido pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990 – artigos 6º e 31), que inclusive prevê sanções administrativas e penais pelo seu descumprimento. O Consumidor tem total direito à plena informação sobre os produtos adquiridos ou serviços prestados. Trata-se da boa-fé de mercado, no qual o consumidor não pode se ver surpreendido.

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que veicula matéria de competência da União, Estados e Distrito Federal, que já é objeto de legislação federal e estadual.

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a aposição de **VETO TOTAL** a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

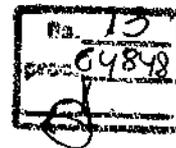
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.784**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.144

PROCESSO Nº 64.848

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **ANA TONELLI**, que exige etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações, de fls. 11/12.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos, vênha para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.734, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 06 de agosto de 2012.


Raíra Leal Favato
Estagiária


Fábio Naçal Pedro
Consultor Jurídico



14
64.848

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.848

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.144, de autoria da Vereadora **ANA TONELLI**, que exige etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados.

PARECER Nº 1.950

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 217/2012**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.144, da Vereadora **ANA TONELLI**, que exige etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/12.

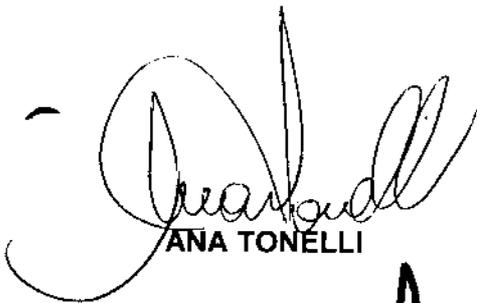
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município, ao tratar de matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

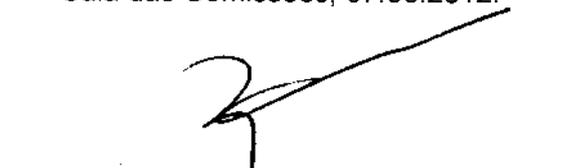
Parecer, pois, favorável.

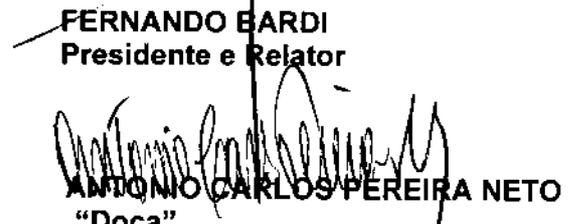
Sala das Comissões, 07.08.2012.

APROVADO
07/08/12


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 484/2012
Proc. 64.848

Em 14 de agosto de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

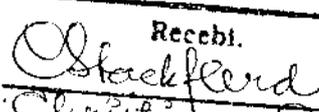
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.144** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 217/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recbi.
ass. 
Nome: Christiane S
Identidade: 19801980
Em 16/08/12



16
64848

proc. 64.848

LEI Nº. 7.904, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Exige etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 14 de agosto de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo alimento sólido ou líquido, preparado de forma caseira e/ou artesanal e comercializado, terá etiqueta de identificação, com os seguintes dados:

- I – nome completo de quem o preparou;
- II – endereço completo do local de preparação;
- III – número de telefone de quem o preparou;
- IV – ingredientes utilizados na preparação;
- V – data da preparação; e
- VI – data de validade.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – apreensão do alimento;
- II – multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por unidade apreendida, dobrada na reincidência.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de agosto de dois mil e doze (21/08/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de agosto de dois mil e doze (21/08/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO Rubrica
24/08/2012



17
64842

Of. PR/DL 490/2012
Proc. 63.806

Em 21 de agosto de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

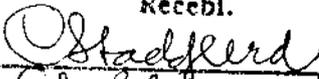
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da **LEI Nº. 7.904**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
ass.	
Nome	Christiane S.
Identidade	19801980
Em 21/08/12	